



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18186.006474/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.844 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MARIA ELISABETH ROLIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 35/39), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$517,03 para saldo de imposto a pagar de R\$1.204,53.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

267.044.538-14 ADRIANO AUGUSTO VASCONCELLOS

contribuinte apresentou recibos sem os requisitos do art 8º da lei 9.250/95 (RIR/99 art 80).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 28/10/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 24/11/2009, às fls. 2/39 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- 1) Tudo indica que a fiscalização presumiu má-fé por entender que os recibos não conteriam os requisitos da legislação e presunção de dolo dando interpretação extensiva dos textos legais o que é vedado. Cita doutrina;
- 2) Realça que é contribuinte há mais de trinta anos, jamais recebeu notificação com glosa de deduções e presunção de má-fé, com reputação assídua, sem precedentes desabonadores;
- 3) Citando doutrina e cópias de textos doutrinários, requerendo consideração e aceitação como parte integrante da impugnação. Tais textos tratam da não admissibilidade da interpretação extensiva por analogia, do princípio de direito tributário da equidade —igualdade do trato das relações jurídicas de modo humano e benígn o, do princípio do contraditório e ampla defesa, só há obrigação tributária quando a lei define em termos claros e de modo justo, condenável é o processo interpretativo e em caso de dúvida, omissão ou obscuridades deve haver interpretação favorável ao obrigado;
- 4) Apresenta recibos e declarações de todos os profissionais que executaram seus tratamentos provando a realização concreta do tratamento como efetividade dos seus pagamentos;
- 5) Cita jurisprudência em decisão judicial que trata de caso idêntico com sentença favorável ao contribuinte, recorrendo aos próprios argumentos para não repetir, bem como decisão administrativa;
- 6) Aguarda revisão do lançamento com o cancelamento das glosas e aplicação rigorosa de multa, juros e demais acréscimos legais;
- 7) Requer julgamento prioritário por contar com mais de 65 anos.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos que não atendem a todos os requisitos legais.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICTÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Os acréscimos legais encontram embasamento legal e por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, devem ser aplicados quando a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/12/2010 (fl. 55), a contribuinte, em 13/1/2011 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/67, alegando, em apertado resumo, que:

- os recibos e declarações de todos os profissionais comprovariam a realização dos serviços e a efetividade dos pagamentos.
- os profissionais a acompanhariam há anos e, com o avançar de sua idade, os atendimentos seriam mais recorrentes.
- jamais teria recebido qualquer notificação, possuindo reputação intocável e sendo cumpridora de suas obrigações com o Erário.
- o Fisco teria feito uma interpretação ampliativa do texto legal, o que seria a ele vedado, a teor dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada.
- os recibos juntados não poderiam ser rejeitados com base em meras presunções ou suposições.
- os recibos prescindiriam de qualquer outro documento para sua validade jurídica.
- jurisprudência administrativa reproduzida em seu recurso confirmaria seu direito à dedução mediante apresentação de recibos e declarações.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com Adriano Vasconcelos (R\$2.500,00). A despesa foi glosada, porque o recibo juntado não atenderia aos requisitos do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995 (RIR/99, artigo 80).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação da impugnação e das provas juntadas, a decisão recorrida registrou:

O recibo apresentado às fls. 05, já apreciado pela fiscalização, emitido por Adriano Augusto Vasconcelos, encontra-se irregular ao não informar o endereço do profissional, bem como não indicar o nome do beneficiário do serviço prestado. Além disso, o recibo não especifica o serviço prestado, limitando-se à utilização de termo genérico.

Acrescente-se que, além da indicação de quem efetuou o pagamento ao profissional, há a necessidade de indicação do beneficiário do serviço prestado para comprovação de que o mesmo foi realizado para o titular ou dependente do contribuinte, nos termos da legislação mencionada acima.

A falta de efetiva comprovação da prestação de serviços e pagamento obriga a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada, a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte e, à luz da legislação, concluir sobre a ocorrência ou não de infração.

Diferentemente do sustentado pela contribuinte, entendo que os recibos não são prova absoluta das deduções declaradas. Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Portanto, no tocante à exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, entendo que não pode prosperar.

A autuação apontou que os recibos juntados não atenderiam aos requisitos do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, que, no tocante às despesas médicas, tem a seguinte redação:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Como apontado na autuação e na decisão recorrida, o recibo apresentado no curso da ação fiscal não indicava o endereço do profissional (fl.7), requisito legal previsto para o documento comprobatório. Nada obstante, em sua impugnação e também em seu recurso, a contribuinte junta declarações firmadas pelo profissional, as quais consignam todos os elementos exigidos na lei (fls. 22 e 65/66).

Dessa feita, a glosa da despesa informada com esse profissional, no valor de R\$2.500,00, deve ser cancelada

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez